

PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Paraná - FDI/PR.

CAPÍTULO I

Do fundo de desenvolvimento da infraestrutura logística do Estado do Paraná

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Paraná - FDI/PR, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda, destinado a financiar o planejamento, estudos, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura logística em todo o território paranaense.

Art. 2º Constituem recursos do FDI/PR aqueles oriundos:

- I - da arrecadação decorrente da aplicação do disposto no Capítulo II desta Lei;
- II - de transferências de recursos ordinários (livres) do orçamento vigente;
- III - de transferências realizadas por instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou estrangeiras, desde que destinados ao desenvolvimento de suas atividades específicas;
- IV - de doações de qualquer natureza;
- V - de rendimentos de aplicações financeiras do FDI/PR;
- VI - de quaisquer outros rendimentos eventuais dos recursos do FDI/PR.

§ 1º O superávit financeiro apurado ao final de cada exercício será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FDI/PR.

§ 2º As doações de que trata o inciso IV do caput deste artigo, desde que constituídas por bens móveis ou imóveis, deverão, por deliberação do Conselho Diretor do FDI/PR, ser alienadas ou exploradas comercialmente e a sua receita convertida ao patrimônio do Fundo.

Art. 3º A administração do FDI/PR será realizada por seu Conselho Diretor, incumbido de deliberar sobre:

- I - a definição da política de investimentos e a sua revisão e avaliação periódicas;
- II - a prestação de contas anual;

III - a elaboração e a aprovação de seu regimento interno.

Art. 4º O Conselho Diretor, vinculado à Casa Civil, pertencente à estrutura organizacional desta Pasta, é constituído pelos seguintes conselheiros:

- I - o Secretário-Chefe da Casa Civil, que o presidirá;
- II - o Secretário de Estado da Infraestrutura e Logística;
- III - Secretário de Estado da Fazenda;
- IV - o Secretário de Estado de Agricultura e do Abastecimento.

§ 1º O Presidente do Conselho terá direito a voto de desempate nas deliberações.

§ 2º O Conselho Diretor constituirá sua Secretaria Executiva, que lhe servirá de apoio técnico.

§ 3º O desempenho das funções de membros do Conselho não será remunerado, sendo considerado relevante serviço prestado ao Estado.

§ 4º Fica garantida a participação de representantes da sociedade civil indicados por entidades com pertinência temática ao FDI/PR no Conselho previsto no caput deste artigo, conforme regulamentação por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º O acesso aos recursos do FDI/PR deverá obrigatoriamente ser antecedido de aprovação pelo seu Conselho Diretor.

Art. 6º As despesas relativas à operacionalização do FDI/PR serão custeadas com recursos do orçamento estadual.

CAPÍTULO II

Do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos agrícolas

Art. 7º A aplicação do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos especificados nos §§ 1º e 2º deste artigo, integrantes dos arts. 31 e 42 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.871, de 29 de setembro de 2017, fica condicionada à realização de contribuição ao FDI/PR, para a construção, manutenção, recuperação e melhoramento de obras e serviços de infraestrutura logística, nos termos, prazos e condições a serem regulamentados mediante ato do Poder Executivo.

§ 1º Nas operações a que se refere o caput, o valor da contribuição ao FDI/PR é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, por tonelada:

I - 14,95% (quatorze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento), nas operações com o produto milho;

II - 32,66% (trinta e dois inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), nas operações com o produto soja;

III - 1,36% (um inteiro e trinta e seis centésimos por cento), nas operações com o produto cana de açúcar;

IV - 11,22% (onze inteiros e vinte e dois centésimos por cento), nas operações com o produto mandioca;

V - 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), nas operações com o produto trigo;

VI - 0,71% (setenta e um centésimos por cento), nas operações com o produto toras.

§ 2º Nas operações a que se refere o caput, o valor da contribuição ao FDI/PR é equivalente aos seguintes percentuais de uma Unidade Padrão Fiscal do Paraná - UPF/PR, por cabeça:

I - 42,18% (quarenta e dois inteiros e dezoito centésimos por cento), com o produto bovino macho, e 33,84 (trinta e três inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) com o produto bovino fêmea;

II - 4,78% (quatro inteiros e setenta e oito centésimos por cento) com o produto suíno;

III - 0,09% (nove centésimos por cento) com o produto frango.

§ 3º Ficam dispensadas da contribuição ao FDI/PR as transferências internas para outro estabelecimento do mesmo titular.

§ 4º O Poder Executivo poderá regulamentar outras hipóteses nas quais não ensejará a contribuição ao FDI/PR, como condição para fruição do diferimento do ICMS.

Art. 8º A opção pela contribuição ao FDI/PR, nos termos do art. 7º desta Lei, é condição essencial para fruir do diferimento do ICMS, ensejando, na sua falta, a exigência integral do imposto incidente na operação.

§ 1º A opção e a responsabilidade pela realização da contribuição ao FDI/PR, ou na sua falta, pelo pagamento do imposto em operação não beneficiada pelo diferimento, caberá ao promotor da operação quando inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - CAD/ICMS, ou ao estabelecimento adquirente inscrito no CAD/ICMS, nas demais situações.

§ 2º A ausência de contribuição ao FDI/PR implica exigência do imposto devido e revogação tácita da opção.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

Art. 9º Ato do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10. O Poder Executivo fica autorizado a fazer os ajustes orçamentários e financeiros necessários à implementação das disposições desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **10919.729.8707FundodelInfraestruturaSEFA.pdf**.

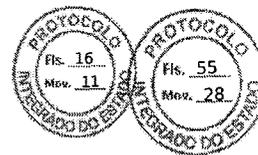
Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 21/11/2022 15:09.

Inserido ao protocolo **19.729.870-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/11/2022 15:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
a7b8a49789f03896fd798c14dfcb3279.



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA

Protocolo n. 19.729.870-7

O presente Anteprojeto de Lei propõe instituir o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Paraná (FDI/PR), destinado a serviços de infraestrutura logística em todo o território paranaense.

Declaro, nos termos da Resolução SEFA nº 1.418/2021, de 30 de novembro de 2021, que a medida não acarreta renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos artigos 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conformidade com o Parecer de Mérito apresentado pela Inspeção Geral de Tributação, da Receita Estadual do Paraná.

Responsabilizo-me pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, inciso XI, da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Roberto Zaninelli Covelo Tizon
Diretor da Receita Estadual do Paraná
Resolução nº 1.418/2021

Assinatura Qualificada realizada por: **Roberto Zaninelli Covelo Tizon** em 18/11/2022 11:13. Inserido ao protocolo **19.729.870-7** por: **Diovani Magrin** em: 18/11/2022 10:49. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **b523355c91a17c50ed7b86b8cf31baa4**.

Inserido ao protocolo **19.729.870-7** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 21/11/2022 15:05. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1e25f04b2a17795225c3c1d318ea20c3**.

MENSAGEM Nº 109/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

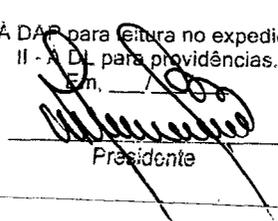
Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Desenvolvimento da Infraestrutura Logística do Estado do Paraná - FDI/PR, vinculado à Casa Civil - CC, destinado a financiar o planejamento, estudos, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de infraestrutura logística em todo o território paranaense.

A propositura tem por objetivo atender a políticas públicas de estímulo à expansão, manutenção e melhoria da infraestrutura logística estratégica do estado, de forma a conferir maior competitividade aos estabelecimentos produtores, indispensável diante o avanço da integração dos mercados e, conseqüentemente, do acirramento concorrencial.

Dessa forma, a instituição do FDI/PR se perfaz na necessidade de um maior direcionamento de recursos e de execução pública de estímulo à expansão, manutenção e melhoria da infraestrutura logística que está sob sua responsabilidade, tendo em vista que tais ações configuram força motriz para o desenvolvimento do agronegócio no Estado.

Quanto ao impacto da medida sobre outras políticas públicas, insta salientar que a contribuição ao FDI/PR que se propõe instituir não possui natureza tributária, uma vez que não possui compulsoriedade, elemento essencial das espécies tributárias especificadas no art. 3º do Código Tributário Nacional.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 19.729.870-7

I - À DAF para leitura no expediente
II - À DL para providências.
Em, _____

Presidente

21 NOV 2022

Não obstante, cabe ressaltar que a medida não acarreta renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em conformidade com o Parecer de Mérito apresentado pela Inspeção Geral de Tributação, da Receita Estadual do Paraná.

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no § 1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO